



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO Nº 005.00039.2025

O Vereador **Eder Borges**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre a proibição quanto a participação de crianças e adolescentes nas atividades públicas como a parada do orgulho *gay* ou LGBTQIA+, visando sua proteção.

Art. 1º Fica impedida a participação de crianças e adolescentes nas denominadas passeatas e paradas *gays* e LGBTQIA+.

Art. 2º Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei:

Pena - para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I - corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações. nos termos do regulamento. (NR)

Art. 3º Quando comprovada a presença de criança e adolescente em eventos dessa natureza, será comunicado, imediatamente o conselho tutelar,

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 09 de janeiro de 2025

Eder Borges
Vereador

Justificativa

A proposição em exame tem por objetivo proibir a participação de crianças e adolescentes nas denominadas "parada gay". Em sua justificação, há a alegação de que a legislação vigente (Estatuto da Criança e adolescente) possui importantes mecanismos de proteção ao crescimento da criança e do adolescente. No entanto, em determinadas ocasiões, especificamente no que concerne a participação de crianças e adolescentes nas denominadas manifestações ou "paradas do orgulho gay" - "parada gay" - LGBTQI+ não têm prestado à juventude o devido resguardo. Em evento análogo recente, no ano de 2023, bem como em 2024, verificou-se a presença de grupo - seção - destinada a participação de crianças e adolescentes nessa manifestação. Assim, notoriamente a participação estimula a sexualidade precoce, propicia ambiente favorável a prática de atos libidinosos, pois foi o que se pode observar. Ademais, não possui qualquer caráter educativo. Ao contrário, impõe à criança uma condição altamente novíça à sua formação pessoal e psicológica.

A participação de crianças e de adolescentes nas atividades públicas dessa natureza demonstra afronta à sua dignidade e estímulo precoce da sexualidade - em flagrante prejuízo à construção do seu caráter. Tal proteção encontra respaldo no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É necessário ressaltar que a imagem da criança e do adolescente poderá ser utilizada com o intuito de *docificar* prática reprovável, por conseguinte, tornando-a simpática, e permissiva perante a opinião popular. Cabe ressaltar que na maioria dos casos a criança e o adolescente não possuem uma integral consciência sobre as reais circunstância nas quais estão sendo inseridas, muitas vezes ilegais e imorais. Ademais e sobretudo, a proteção da criança e do adolescente afigura-se

essencial para seus crescimentos intelectual e emocional que cabe ao Estado resguardar, em virtude de comando constitucional expresso e atos jurídicos internacionais de que o país é signatário. Com efeito, esse tipo de evento em nada se coaduna com a participação em manifestações de cunho artístico, muito pelo contrário, representa a desvirtuação social e moral da criança e do adolescente .

De outro vértice o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 /07/90) assegura a esses segmentos etários, além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, "todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (art. 3º), assim como o art. 16, inciso II, insere no campo do direito a liberdade de expressão. Assevera-se que a autorização formal dos detentores do poder familiar concessiva a presença, no local, não se constitui em direito absoluto, podendo ser relativizado pela prática nociva a formação e desenvolvimento da criança e do adolescente. Portanto, passível de sanções pelo Estado, entre as quais as previstas no art. 18, 18-A e 18-B todos do ECA, verbis:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.
(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Por sua vez o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescreve, entre outros, os direitos fundamentais a serem dispensados à criança e adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Por via de consequência, a possibilidade da participação ostensiva de crianças e adolescentes em eventos como parada ou passeata *gay* - LGBTQIA+ - vem, afrontar totalmente os pilares protetivos concedidos pela legislação aplicável.